

# A Improcedibilidade Penal no Projeto de Reforma Tributária

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS



O art. 145, § 4º, do substitutivo elaborado pelo deputado Mussa Demes para o PEC nº 175/1995 (reforma tributária) contempla a improcedibilidade penal tributária antes do encerramento do processo administrativo, nos termos seguintes:

"§ 4º. Ninguém será processado penalmente antes de encerrado o processo administrativo tributário que aprecie a matéria da denúncia".

Constitucionaliza-se, portanto, o art. 34 da Lei nº 9.249/96, cujo texto é o que segue:

"Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia".

Nada obstante a oposição dos membros do Ministério Público — cuja importância, como órgão essencial à administração da Justiça, não é menor nem maior do que a da Advocacia, guindada pelo constituinte ao mesmo nível do *Parquet* — que pretendem ter o direito de processar criminalmente os contribuintes, antes de encerrado o procedimento que conforma o lançamento definitivo, a proposta do eminente parlamentar merece apoio, por alguns argumentos que apenas bosquejo, em face do reduzido espaço deste artigo.

O primeiro deles é que o lançamento só se conclui no momento em que os agentes especializados em Direito Tributário, que compõem a administração pública, assim como seus órgãos de revisão do lançamento, determinam se o auto de infração, que deu início ao lançamento de ofício, é ou não é procedente.

Muito embora, sejam os eminentes membros do Ministério Público especialistas em

generalidades, na medida em que como fiscais da lei são obrigados constitucionalmente a trabalhar sobre todos os ramos do Direito, não me parece que possam dar início (nada obstante a Súmula nº 609 do STF, já por mim repetidas vezes comentada) a processos criminais sem se saber se houve ou não sonegação.

**"Por isto, em meu livro 'Teoria da Imposição Tributária', defendo a tese de que, no Brasil, o tributo é uma norma de rejeição social, pois todos nós temos absoluta consciência de que pagamos tributos para manter governantes e toda a espécie de corrupção que se exala de escândalos sucessivos, divulgados pela imprensa."**

Contou-me, outro dia, o deputado Mussa Demes, caso de clamorosa injustiça ocorrido no Estado de Santa Catarina, em que o Ministério Público conseguiu consumir a prisão de um contribuinte por sonegação, antes do encerramento do processo administrativo. Findo este processo veio a restar demonstrada sua nenhuma culpa, bem como a inexistência de qualquer débito para com a Administração. Se o Ministério Público fosse um poder responsabilizável, que infelizmente não é, deveriam o autor da leviana denúncia e o magistrado que a albergou — os dois demonstrando absoluto desconhecimento de aspectos primários de Direito Tributário —

ser condenados, pelo menos, ao mesmo vexame que submeteram o inocente contribuinte, de ficar tantos dias quantos os que aquele pagador de tributos ficou nas "luxuosas" dependências do sistema carcerário do Estado sulino.

A evidência, para evitar que os membros do Ministério Público — que são menos especializados em Direito Tributário que as autoridades fiscais — cometam erros de tal natureza, é que o brilhante parlamentar federal dediciu incluir, entre as garantias do contribuinte, aquela de que só poderá ser processado criminalmente uma vez que a autoridade lançadora, o fisco de qualquer esfera de governo e os órgãos colegiados da Administração Tributária, declarem se o cidadão praticou ou não sonegação. Só então é que se legitimará o trabalho dos que compõem um órgão tão essencial — nem mais importante, nem menos que a Advocacia — para a administração da justiça, principian-do, com muito mais possibilidades de serem bem sucedidas, na eventualidade de se tratar de caso sujeito à sonegação.

Pessoalmente, estou convencido que o Brasil — que tem o dobro da carga tributária da Argentina e México, o triplo do Paraguai — é um País injustamente agredido pelas errôneas políticas tributárias que as autoridades das 5.500 entidades federativas aplicam sobre os cidadãos.

A carga tributária do Brasil é semelhante àquela dos Estados Unidos (33% do PIB), mas os serviços públicos de saúde, educação, segurança pública, etc., são dignos de Uganda, Eritreia ou Etiópia — uma demonstração de que o Brasil é um País sufocado pelas autoridades públicas, que retiram dinheiro da sociedade apenas para sustentar as instituições esclerosadas do Poder. Basta dizer que qualquer membro do Ministério Público, quando aposentado, receberá pelo menos 10 vezes mais do que qualquer advogado contribuinte da previdência oficial, pois o setor previdenciário tem brasileiros de primeira categoria, sustentados pelos tributos de toda a sociedade, que são os detentores do poder, e brasileiros de segunda categoria,

